



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEOS

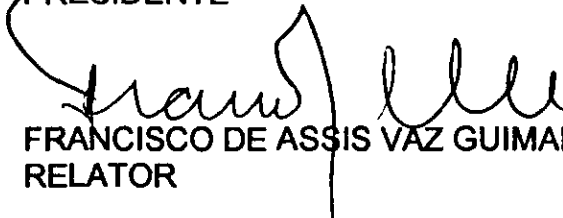
Processo n.º : 10.820.000.648/98-18
Recurso n.º : 122228
Matéria : IRPJ - Ex. 1994
Recorrente : CITROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 08 de junho de 2000
Acórdão n.º : 107-06.008

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CITROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2000

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10820.000648/98-18
Acórdão nº : 107-06.008

Recurso nº : 122228
Recorrente nº : CITROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E
PLÁSTICOS LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pela Sr.^a Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP que julgou procedente em parte a exigência fiscal vergastada.

Em sua peça recursal, constante de fls. 198 a 204, a ora Recorrente diz, resumidamente, o seguinte:

O que se discute no presente recurso é a possibilidade jurídica de a Recorrente apurar o lucro real no ano de 1993 deduzindo do lucro líquido mais que 25% de despesa de correção monetária relativa a diferença IPC/BTNF, conforme estabelecido no inciso I do art. 3º da Lei n.º 8.200/91.

Diz que não concorda com a validade do dispositivo supra porque essa disposição criou uma moratória a favor da União que é, no caso, devedora do imposto irregularmente arrecadado no exercício de 1991.

Mesmo que pudesse admitir a eficácia de tal dispositivo e sua alteração (Lei n.º 8.682/93) seria imperioso atender as disposições do art. 66 de Lei n.º 8.383/91.

Discorre sobre o art. 44 da Lei n.º 9.430/96 e conclui requerendo a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.



Processo nº : 10820.000648/98-18
Acórdão nº : 107-06.008

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator

Pela Lei n.º 7799/89, o BTNF correspondia ao IPC atualizado para cada mês. A Lei n.º 8088/90, decorrente da MP 237/90, viabilizou a substituição do IPC pelo chamado IRVF – Índice de Reajuste de Valores Fiscais – não correspondendo, este último, como acabou sendo admitido mediante a cabeça do artigo 3º da Lei n.º 8.200/91, à efetiva inflação do período. A distorção fez-se alargada, o que acabou por dar origem ao ato normativo mediante o qual reconheceu-se o direito dos contribuintes à consideração da diferença, sob pena de haver pagamento do tributo sem a causa respectiva, ou seja, considerando o mencionado lucro fictício.

Pelo inciso do art. 3º da Lei n.º 8.200/91, projetou-se a tomada da diferença advinda do IPC e da BTNF, nos quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de 25% ao ano. Tal parcelamento veio a ser elastecido pela Lei n.º 8.682/93 ao restaurar – diga-se reprimar – a Lei n.º 8.200/91 e conferir nova redação ao inciso I do art. 3º nela contido. Em última análise, o que ensejaria das normas em vigor, diante da ordem jurídica pátria, o cômputo imediato – e este é o pedido da Recorrente – passou a ter contornos somente alcançáveis em futuro não muito próximo, porque prevista a inserção da diferença, nos balanços em seis exercícios. No particular, a toda evidência, olvidou-se a Carta Política de 1988, porquanto, a teor do disposto no art. 148, se de um lado a União pode instituir empréstimos compulsórios, de outro é indispensável que o faça mediante lei complementar e, mesmo assim, para atender despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência, no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse social, observado o princípio da anterioridade, sendo certo, ainda, que os recursos devem ser vinculados à despesa que fundamentou a instituição do mencionado empréstimo. Esses parâmetros não foram observados na hipótese vertente.


3

Processo nº : 10820.000648/98-18
Acórdão nº : 107-06.008

Por tal razão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em acórdão do Exmo. Sr. Juiz SINVAL ANTUNES assim decidiu.

“A Lei n.º reconheceu que o índice de correção monetária vinculado pelo BTNF camuflou a inflação ocorrida no período e causou a incidência de tributo sobre lucro inflacionário.”

No mesmo sentido, se manifesta a Terceira Câmara deste Colegiado no acórdão 103.17491, de cuidadosa lavra do emitente Conselheiro

IRPJ – EXERCÍCIO DE 1992 – SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA – ACRÉSCIMO RECONHECIDO PELA LEI N.º 8.200/91 – FRUIÇÃO INSTANTÂNEA – Reconhecido pela Lei n.º 8.200/91 efeitos adicionais de correção do poder de compra da moeda brasileira pelos anos de 1990 e 1991, tem o contribuinte direito a fruição imediata e instantânea na sua contabilidade do eventual saldo devedor a maior de correção monetária que decorra do referido conjunto.”

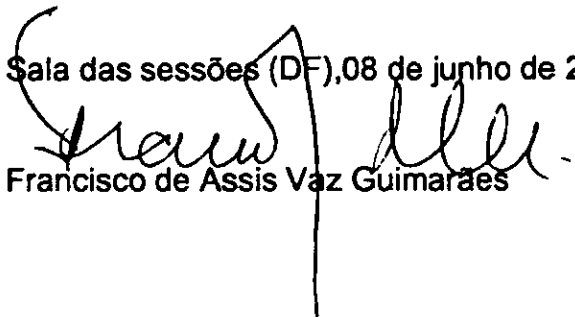
Também a Oitava Câmara, no acórdão 108-01.123, vai ao encontro do que requer a Recorrente quando diz:

“O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas a sistemática de tal correção, inclusive no cálculo das depreciações.”

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por força de determinação judicial ao mesmo tempo em que lhe dou provimento.

É como voto.

Sala das sessões (DF), 08 de junho de 2000.


Francisco de Assis Vaz Guimarães

